



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061258-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que é agravante DANILO MARCIEL DE SARRO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53615

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2061258-06.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRANGI

AGRAVANTE(S): DANILO MARCIEL DE SARRO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S/A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Bloqueio de quantia existente nas contas bancárias dos executados. Inconformismo do devedor. Acolhimento. Verba impenhorável, exceto para pagamento de alimentos ou em caso de quantia superior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Aplicabilidade do artigo 833, X, do CPC. Precedentes da Câmara sobre a matéria. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

DANILO MARCIEL DE SARRO interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 51/53), proferida na execução de título extrajudicial proposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, que indeferiu o desbloqueio dos valores do recorrente.

Sustenta, em síntese, que se trata de fundo de investimento e poupança, cujos valores são inferiores a 40 salários-mínimos, devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade, conforme jurisprudência que menciona (fls. 01/08).

A liminar foi deferida.

Contraminuta (fls. 58/65).

É o relatório.

Trata-se de execução extrajudicial; a controvérsia recursal cinge-se ao indeferimento do pedido de desbloqueio da constrição feita nas contas bancárias dos executados.

Preservado o entendimento do magistrado de origem, o recurso comporta provimento.

Determinada a pesquisa de ativos financeiros via "Sisbajud", houve o bloqueio de R\$ 8.131,27 em contas bancárias mantida pelo devedor Danilo.

Trata-se de quantia inferior a 40 salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável, conforme previsão expressa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

A proteção prevista nesse dispositivo objetiva garantir a subsistência do devedor, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial (fundamentos da República Federativa do Brasil).

Conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade alcança não somente os valores depositados em caderneta de poupança, mas também quantias de até quarenta salários-mínimos depositadas em conta corrente, fundo de investimento, ou guardadas em papel-moeda.

Confira-se:

"Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de valor de até 40 (quarenta) salários mínimos mantido em conta bancária ou fundos de investimento. Agravo interno não provido.
1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que 'é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou

guardados em papel-moeda' (EREsp 1.330.567-RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19.12.2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.453.468-RS, registro nº 2014/0110171-8, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 3.3.2020, DJe de 25.3.2020).

No mesmo sentido, precedente de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS DE INVESTIMENTO. Inconformismo do executado. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC/2015, alcança não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também quantias de até quarenta salários mínimos depositados em conta corrente, fundos de investimento ou guardadas em papel-moeda. Importância bloqueada é inferior ao limite legal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2131420-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022).

Por tais razões, de rigor a reforma da r. decisão agravada, a fim de determinar a liberação da constrição e o levantamento da quantia em favor do agravante.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator